



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima
Câmara Cível

Apelação Cível nº 0030501-54.2013.8.19.0202

FLS.1

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INJÚRIA RACIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

As partes controvertem acerca da ilicitude do ato praticado pelo segundo réu, para fins de averiguar a sua aptidão para ensejar a condenação por danos morais. Autor-apelado que recebeu do garçom-réu, na churrascaria-ré, recebeu do garçom-réu, comanda com a anotação “negro”. Apelante-réu que não negou ter escrito a palavra “negro” na comanda do autor-apelado, sendo certo ainda, que a testemunha chamada na fase instrutória afirmou que era comum entre os garçons escrever “adjetivos” nas comandas dos clientes, com o fim de “identificá-los”. Evidente violação a direitos da personalidade. Dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quantia que reflete os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Manutenção da sentença que se impõe. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do artigo 85, §11º, do novo CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima
Câmara Cível

Apelação Cível nº 0030501-54.2013.8.19.0202

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0030501-54.2013.8.19.0202, em que é apelante [REDACTED] e apelado [REDACTED].

ACORDAM os Desembargadores que integram a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **desprover o recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED] e [REDACTED], em que pleiteou reparação extrapatrimonial em valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.

Asseverou, para tanto, que no dia 20/3/2013, estava com um grupo de amigos na referida churrascaria (primeira ré), quando, ao receber a conta do garçom (segundo réu), percebeu que na sua comanda havia uma anotação com a palavra “nego”.

Afirmou, ainda, que não havia nenhuma outra comanda com qualquer escrito que fosse e que o segundo réu confessou ter sido o autor do ato, em sede policial, com a finalidade de diferenciar o cliente dos demais.

A sentença proferida pelo ilustre magistrado João Felipe Nunes Ferreira Mourão, da 2ª Vara Cível da Comarca Regional de Madureira (fls. 83/94 – indexador



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima
Câmara Cível**

Apelação Cível nº 0030501-54.2013.8.19.0202

FLS.3

000092), por entender demonstrada a ofensa e a autoria do escrito discriminatório, julgou procedente em parte o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, acrescido de juros de mora da citação e correção monetária do julgado, custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o segundo réu interpôs o recurso de apelação (fls. 95/103 – indexador 000104), por entender que não praticou qualquer conduta violadora dos direitos da personalidade do autor. Subsidiariamente, pugnou pela redução da indenização fixada para R\$ 1.000,00 (mil) reais.

Contrarrazões em prestígio ao julgado (fls. 109/115 – indexador 000118).

É o relatório.

Presentes os requisitos, conheço do presente recurso.

As partes controvertem acerca da ilicitude do ato praticado pelo segundo réu, para fins de averiguar a sua aptidão para ensejar a condenação por danos morais.

Em primeiro lugar, insta salientar que a o dano moral sofrido pelo autor-apelado é de natureza *in re ipsa*, por se tratar de dano que viola diretamente um direito fundamental, qual seja, o direito à imagem.

Conforme muito bem explicitou o juízo de primeiro grau, em nenhum momento o apelante-réu negou ter escrito a palavra “negro” na comanda do autorapelado, sendo certo ainda, que a testemunha chamada na fase instrutória



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima
Câmara Cível**

Apelação Cível nº 0030501-54.2013.8.19.0202

FLS.4

afirmou que era comum entre os garçons escrever “adjetivos” nas comandas dos clientes, com o fim de “identificá-los”.

Ora, não se trata de uma forma de identificação de clientes, mas de verdadeiro ato preconceituoso, haja vista que, para “identificar”, o escrito acaba por, na realidade, discriminar essas pessoas, seja pela sua cor, pela sua nacionalidade ou pelas suas características físicas. Se o objetivo fosse, de fato, diferenciar os clientes, por que não escrever então “branco”, “brasileiro”, etc. para todos os demais?

A argumentação trazida pelo apelante não se mostra plausível, já que se mostra nítido o caráter discriminatório e preconceituoso do escrito, que se limitou a acentuar ainda mais estereótipos arraigados na sociedade.

Acerca do pedido subsidiário para diminuir o *quantum* indenizatório, não merece prosperar o pleito do apelante. Até porque, o valor arbitrado pelo juízo a *quo* está inclusive aquém do que vem decidindo este Tribunal, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUTOR QUE ALEGA SER VÍTIMA DE LESÃO CORPORAL E INJÚRIA POR PRECONCEITO RACIAL POR ATO DA MOTORISTA DO COLETIVO. SENTENÇA QUE

CONDENA A RÉ EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00. APELO DAS PARTES. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento que afastou a inversão do ônus da prova. Dinâmica dos fatos que não é comprovada pelo autor, tendo em vista haver divergência significativa entre o narrado da inicial e o depoimento de sua única testemunha. Reforma da sentença que



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima
Câmara Cível**

Apelação Cível nº 0030501-54.2013.8.19.0202

FLS.5

se impõe para se declarar improcedentes os pedidos. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO AO DA RÉ, RESTANDO PREJUDICADO O DO AUTOR. (Apelação Cível 0015349-10.2011.8.19.0210, Vigésima Terceira Câmara do Consumidor, Relator: Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, Julgado em: 11.05.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Injúria racial. Pedido de compensação por danos morais advindos de ofensa à honra subjetiva em razão de tratamento descortês e ofensivo. Sentença de procedência. Manutenção. Conjunto probatório que confirma as alegações autorais de que foram proferidas palavras de baixo calão com objetivo de depreciação de sua raça. Dano moral configurado. Valor de R\$12.000,00 arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade e dentro dos parâmetros usuais da jurisprudência. Recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento. (Apelação Cível n. 0002664-88.2008.8.19.0011, Nona Câmara Cível, Relator: Des. Jose Roberto Portugal Compasso, julgado em: 15.03.2016)

Ante o exposto, voto no sentido do **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, majorados os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §11º, do novo Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, de de 2017.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima
Câmara Cível**

Apelação Cível nº 0030501-54.2013.8.19.0202

FLS.6

RELATOR